COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 293, DE 2011

Acrescenta inciso VII ao art. 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre isenção de carência na concessão de auxílio doença aos doadores de órgão.

Autor: Deputado MARÇAL FILHO **Relator:** Deputado ELEUSES PAIVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe propõe o acréscimo de inciso VII ao art. 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para dispensar de carência a concessão de auxílio-doença no caso de doação de órgão.

A Justificação aponta um aumento de 90% no número de transplantes feitos com órgãos de doadores vivos nos últimos dez anos, no País. Alega o objetivo de isentar de carência, na concessão de auxílio-doença, o segurado doador de órgão, no período em que durar a sua incapacidade para o trabalho, ou seja, durante o tempo necessário para a sua recuperação após procedimento cirúrgico, tais como a retirada de um rim, parte do fígado ou do pulmão, medula óssea, entre outros. Afirma que a adoção da proposta representará um alento às pessoas que necessitam de transplante inter vivos,

permitindo ampliar a oferta de doadores, além de proteger aqueles que se dispõem a ajudar ao próximo num momento tão delicado de sua vida.

A matéria foi distribuída, para apreciação conclusiva em regime ordinário, às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O período de carência representa um número mínimo de contribuições mensais, previamente exigidas do segurado, para que ele possa ter direito a uma prestação da Previdência Social, na forma de determinados benefícios e serviços.

Em caráter excepcional, o sistema previdenciário brasileiro prescinde de carência em situações particulares. Em alguns casos, o cumprimento desse período é dispensado por evidente reconhecimento à imprevisibilidade do evento causador do benefício, tais como na pensão por morte ou no auxílio-acidente. Em outros, a concessão independe de carência em virtude de se tratar de uma hipótese merecedora da proteção social, tanto por parte do Estado, que a identifica como prioridade entre as políticas públicas, quanto por parte da sociedade, que lhe confere um tratamento diferenciado, em solidariedade com sua relevância social. É o caso do salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica.

O segurado doador de órgão, objeto da proposta em análise, encontra-se, certamente, na segunda condição. O motivo reside no fato de que a previsão de carência somente lhe era desconsiderada nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho, além de doenças e afecções constantes em Regulamento, desde que incidentes após a filiação ao sistema.

Falta a previsão legal daquele que se propõe a doar órgão em vida, muitas vezes por necessidade de um membro de sua própria família. A legislação vigente não dispensa a carência nessa situação, de modo evidentemente injusto com todos que se submetem a procedimento cirúrgico, com vistas a retirar parte de seu corpo em prol de causa humanitária tão digna de apreço.

Concordamos com o autor da proposição, quando afirma que sua adoção representará um alento às pessoas que necessitam de transplante inter vivos, permitindo ampliar a oferta de doadores, além de proteger aqueles que se dispõem a ajudar ao próximo num momento tão delicado de sua vida.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 293, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ELEUSES PAIVA Relator

2011_8651